

A. I. Nº - 206987.0327/10-9  
AUTUADO - BENEDITO LUIZ PAIVA DO NASCIMENTO  
AUTUANTES - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA  
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA  
INTERNET - 08.06.2011

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0131-02/11**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. PAGAMENTO DO IMPOSTO A MENOS. Não foram apresentados elementos probatórios que elidissem a infração. Mantida a exigência. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Acolhidas as argüições do autuado de que parte das notas não lhe foi destinada. Infração parcialmente mantida. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Acolhidas as argüições do autuado de que parte das notas não lhe fora destinada. Infração parcialmente mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração foi lavrado em 28/09/2010, para exigir o ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$44.326,93, relativos às seguintes infrações:

Infração 01 - recolher a menos o ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor total de R\$ 16.407,51, com multa de 50%;

Infração 02 – omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa. ICMS no valor de R\$ 22.688,96, com multa de 70%;

Infração 03 – omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico – Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Multa no valor de R\$ 5.230,46.

O autuado, às fls. 892 a 903 dos autos, apresenta defesa afirmando impugnar o auto de infração em sua totalidade, pois o contribuinte não reconhece as notas abaixo relacionadas pelo fiscal em nome da empresa Luzeni Reis da Silva Oliveira como aquisições por si realizadas e não tem sequer como verificar se as notas poderiam conter mercadorias que supostamente adentrou no seu estabelecimento, uma vez que não constam em sua contabilidade, significando, por esta razão, que não foram adquiridas, relacionado em sua defesa todas as notas fiscais e respectivos valores.

Assim, pugna pela improcedência do auto de infração por falta de substrato fático a sustentar as alegações.

O autuante, às fls. 907 a 908 dos autos, apresenta a informação fiscal, afirmando que, após analisar as alegações da autuada, onde afirma que as notas fiscais relacionados em sua peça de autuação as quais não reconhece como suas as aquisições, sendo todas estas notas fiscais concorrentes ao

exercício de 2007, tendo em vista tratar-se de aquisições da empresa Luzeni Reis da Silva Oliveira, constatou que embora as notas fiscais estivessem arquivadas na mesma pasta de notas fiscais da autuada, no primeiro momento o auditor entendeu como aquisições pela mesma, contudo, tratando-se de produtos diversos da atividade da autuada, concordou em excluir as citadas notas fiscais. Conforme novos demonstrativos referentes ao exercício de 2007, apensados ao PAF, que resultou no total da infração 01 em R\$ 16.407,51, infração 02, em total R\$19.775,90 e Infração 03 em R\$3.033,91, em um total do Auto de infração de R\$39.217,32.

O autuado, às fls. 921 a 932 dos autos, volta a se manifestar afirmando que todas as notas fiscais relacionadas na Impugnação estão diretamente vinculadas às infrações 01, 02 e 03 sendo que se excluir notas fiscais ou títulos de pagamento de qualquer infração haverá um reflexo nas demais.

Sobre a infração 02, diz que no presente lançamento fiscal imputa-se ao contribuinte a prática de infrações segundo as quais saídas de mercadorias de seu estabelecimento teriam sido omitidas da escrituração contábil, apuradas através de saldo credor de caixa. Entretanto, é preciso considerar que as suas alegações sobre as notas fiscais que não reconhece como aquisições suas, apesar de ter sido deferido não foram excluídas da auditoria da conta caixa. São as seguintes notas:

Nota fiscal Nº	Data	CNPJ Fornecedor	Valor total da Nota
262781	27/01/2010	25360575/0011-90	100,66
00654553	31/01/2007	40506321/0001-87	160,80
032699	10/01/2007	34064840/0001-30	53,80
039119	04/01/2007	16164741/00025-29	460,20
173393	07/01/2007	00195360/0001-96	316,50
657244	11/01/2007	01377107/0001-16	143,48
839120	04/01/2007	16164741/0002-29	15,96
655714	03/01/2007	01377107/0001-16	210,47
794	12/01/2007	08191305/0001-30	114,72
555.240	26/01/2007	43214055/0033-94	51,94
555.243	06/01/2007	43214055/0033-94	24,25
555244	26/01/2007	43214055/0033-94	23,84
555.245	26/01/2007	43214055/0033-94	0,02
555.241	26/01/2007	43214055/0033-94	100,00
556896	29/01/2007	33883299/0001-29	45,02
262780	27/01/2007	25630575/0011-90	106,85
152815	29/01/2007	96727656/0001-80	172,56
117360	30/01/2007	07224090/0013-87	117,04
555242	26/01/2007	43214055/0033-94	729,90
00002359	26/01/2007	34072264/0001-72	16,07
349421001	27/01/2007	04154059/0009-42	254,18
00065551	31/01/2007	06189213/0001-90	43,18
550742	15/01/2007	33883299/0001-29	44,33
095926	19/01/2007	00249705/0002-28	56,00
547384	08/01/2007	33883299/0001-29	23,30
553732	22/01/2007	33883299/00001-29	29,34
066532	11/01/2007	16056194/0002-68	156,30
066533	11/01/2007	16056194/0002-68	64,85

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

151895	15/01/2007	96727656/0001-80	312,54
051341	24/01/2007	40485138/0001-42	5,30
065258	04/01/2007	16056194/0002-68	72,80
067585	18/01/2007	16056194/0002-68	59,60
068685	25/01/2007	16056194/0002-68	96,45
068686	25/01/2007	16056194/0002-68	6,80
093307	05/01/2007	00249705/0002-28	9,70
1701613/2	02/01/2007	02307303/0002-68	183,13
481727	20/01/2007	25769266/0018-72	419,25
566622	24/01/2007	02748342/0002-09	82,61
566.621	24/01/2007	02748342/0002-09	1.691,80
002614495	13/01/2007	02129836/0001-16	162,17
171568/2	08/01/2007	02307303/0002-68	243,98
006502273	17/01/2007	40506321/0001-87	135,50
815373	15/01/2007	01547502/0001-08	166,94
847529	18/01/2007	16164741/0002-29	285,10
375003	06/01/2007	13406624/0001-55	255,04
050179	22/01/2007	28053619/0056-57	92,91
660136	24/01/2007	01377107/0001-16	167,49
150859	02/01/2007	96727656/0001-80	243,31
038572	19/01/2007	04875049/0001-49	108,46
544459	02/01/2007	33883299/0001-29	50,86
854912	01/02/2007	16164741/0002-29	222,50
256281	03/02/2007	48024392/0001-55	3.219,78
665130	14/02/2007	01377107/00016-16	164,14
073584	27/02/2007	01610917/0001-70	988,28
257738	15/02/2007	48024392/00101-55	4.295,06
869399	01/03/2007	16164741/0002-29	179,77
118888	26/02/2007	07224090/0013-87	21,61
177570/2	05/02/2007	02307303/0002-68	264,14
491772	10/02/2007	25769266/01018-72	264,86
0006923	28/02/2007	06189213/0001-90	41,75
045132	16/02/2007	04875049/0001-49	224,32
053835	21/02/2007	40485138/0001-42	26,80
861885	15/02/2007	16164741/0002-29	252,69
033428	26/02/2007	34064840/0001-30	49,50
154652	21/02/2007	9727656/0001-80	169,38
118877	26/02/2007	07224090/0013-87	232,42
033429	26/02/2007	34064840/0001-30	26,40
380775	17/02/2007	13406624/00014-55	280,84
562691	02/02/2007	33883299/0001-29	26,06
562692	12/02/2007	33883299/0001-29	3,33
069867	01/02/2001	1605194/0002-68	24,10

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

00659110	14/02/2007	40506321/0001-87	31,15
265070	10/02/20007	25630575/0011-90	479,21
000067415	14/02/2007	06189213/0001-90	126,36
051456	21/02/2007	280534619/0056-57	83,04
153875	12/02/2007	96727656/0001-80	171,10
014250	09/02/2007	43214055/0033-94	263,45
023574	15/02/2007	00492585/0001-04	105,00
00256097	19/02/2007	02129836/0001-16	133,97
432836	06/02/2007	04197507/0001-38	284,80
058705	11/02/2007	25113317/0003-27	132,61
829292	24/02/2007	01547502/0001-08	127,71
072643	22/02/2007	1605194/0002-68	20,90
071864	15/02/2007	16056194/0002-68	95,75
00663286	28/02/2007	40506321/0001-87	257,47
001832	03/02/2007	02366918/0001-84	668,00
00659109	14/02/2007	40506321/0001-87	290,89
0668161	28/02/2007	01.377.107/0001-1	133,14
098135	02/02/2007	00249705/0002-28	29,80
176475/1	07/02/2007	00195360/0001-96	191,54
104724	16/03/2007	00249705/0002-28	23,90
102381	02/03/2007	00249705/0002-28	37,90
570563	05/03/2007	33883299/0001-29	39,56
573482	02/03/2007	33883299/0001-29	36,48
156141	12/03/2007	96727656/0001-80	187,78
033765	14/03/2007	34064840/0001-30	25,80
033764	14/03/2007	34064840/0001-30	139,60
185267/3	14/03/2007	02307303/0002-68	371,53
00668381	14/03/2007	40506321/0001-87	116,80
674517	28/03/2007	01377107/0001-16	227,13
269262	11/03/2007	25630575/0011-90	302,91
157047	26/03/2007	96727656/0001-80	179,84
063202	25/03/2007	25113317/0003-27	145,97
00672803	28/03/2007	40506321/0001-87	231,71
671645	14/03/2007	01377107/0001-16	104,00
877816	19/03/2007	16164741/0002-29	360,53
073615	01/03/2007	16056194/0002-68	42,60
178388	28/03/2007	00195360/0001-96	156,76
052235	16/03/2007	04875049/0001-49	107,72
077380	28/03/2007	16056194/0002-68	38,00
076406	22/03/2007	16056194/0002-68	39,70
158007	09/04/2007	96727656/0001-80	163,86
113458	27/03/2007	43214055/0033-94	12,29
113457	27/03/2007	43214055/0033-94	103,06

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

113456	27/03/2007	43214055/0033-94	290,08
113459	27/03/2007	43214055/0033-94	0,01
001890	09/03/2007	36869246/0001-41	159,67
002012	09/03/2007	36869246/0001-41	92,13
591331	23/04/2007	33883299/0001-29	6,67
075317	15/03/2007	16056194/0002-68	97,20
440146	10/03/2007	04197507/0001-38	254,53
00272911	26/03/2007	12129836/0001-16	190,47
00071184	14/03/2007	06189213/0001-	23,56
052236	16/03/2007	04875049/0001-49	18,20
00073158	28/03/2007	061869213/0001-90	30,64
08953	18/04/2007	052987923/0001-95	2.464,00
00276623	16/04/2007	02129836/0001-16	170,87
387948	11/04/2007	13406624/0001-55	11,29
387962	11/04/2007	13406624/0001-55	12,25
124037	23/04/2007	05548140/0001-12	44,68
89535	26/04/2007	16164741/0002-29	225,21
680353	25/04/2007	01377107/0001-16	105,42
77092	25/04/2007	06189213/00011-90	45,26
445440	02/04/2007	04197507/0001-38	143,84
002206	03/04/2007	36869246/0001-41	98,74
520957	13/04/2007	25769266/0018/72	289,33
74943	11/04/2007	06189213/0001-90	45,37
7792	09/03/2007	00484176/0001-66	593,94
136065	10/04/2007	43214055/0033-94	283,40
136064	10/04/2007	43214055/0033-94	334,60
136066	10/04/2007	43214055/0033-94	13,11
136067	10/04/2007	43214055/0033-94	22,03
591330	23/04/2007	33883299/0001-29	14,44
588396	16/04/2007	33883299/0001-29	35,00
588397	16/04/2007	33883299/0001-29	14,74
001703	23/04/2007	03681341/0001-68	245,00
159079	13/04/2007	96727656/0001-80	95,03
110154	20/04/2007	00249705/0002-28	29,40
107557	04/04/2007	00249705/0002-28	29,80
054979	17/04/2007	28053619/0056-57	134,15
677397	11/04/2007	01377107/0001-16	55,29
892473	12/04/2007	16164741/0002-29	246,36
191264/2	16/04/2007	02307303/0002-68	184,09
00676641	11/04/2007	40506321/0001-87	172,92
00681672	25/04/2007	40506321/0001-87	158,43
059038	17/04/2007	40485138/0001-42	12,00
080362	19/04/2007	16056194/0002-68	59,80

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

00941	27/04/2007	04419167/0001-42	119,22
594264	30/04/2007	33553299/0001-29	13,88
594265	30/04/2007	33883299/0001-29	3,33
025025	26/04/2007	73252520/0001-65	115,00
034556	25/04/2007	34064840/0001-30	63,50
057885	13/04/2007	04875049/0001-49	65,35
034555	24/04/2007	34064840/0001-30	92,80
585159	09/04/2007	33883299/0001-29	47,52
179755	24/04/2007	00195360/0001-96	259,26
060504	27/04/2007	048875049/000149	157,88
057884	13/04/2007	04875049/0001-49	159,11
081290	26/04/2007	16056194/0002-68	23,20
079354	12/04/2007	16056194/0002-68	18,40
079353	12/04/2007	16056194/0002-68	94,10
606154	28/05/2007	33883299/0001-29	13,88
010144	26/05/2007	04419167/0001-42	34,02
009975	21/05/2007	04419167/0001-42	45,985
009917	21/05/2007	04419167/0001-42	46,50
603252	21/05/2007	33883299/0001-29	44,61
456619	26/05/2007	04197507/0001-38	171,78
003333	26/05/2007	03681341/0001-68	212,60
061746	16/05/2007	40485138/0001-42	51,40
056768	16/05/2007	28053619/0056-57	103,49
161208	18/05/2007	96727656/0001-80	198,99
113498	11/05/2007	00249705/0002-68	43,40
083119	11/05/2007	16056194/0002-68	14,40
597137	07/05/2007	33883299/0001-29	13,88
597138	07/05/2007	33883299/0001-29	3,33
009505	05/05/2007	04419167/0001-42	66,675
000809959	23/05/2007	06189213/0001-90	87,12
00690599	23/05/2007	40506321/0001-87	227,30
00078793	09/05/2007	06189213/0001-90	61,55
00685789	09/05/2007	40506321/0001-87	234,72
067729	13/05/2007	25113317/0003-27	160,20
451552	02/05/2007	04197507/0001-38	56,10
199338/3	22/05/2007	02307303/0002-68	271,34
686318	23/05/2007	01377107/0001-16	84,25
914177	23/05/2007	16164741/0002-29	483,62
200458/2	28/05/2007	02307303/0002-68	209,03
065893	25/05/2007	04875049/0001-49	84,01
195751/3	08/05/20077	02307303/0002-68	250,31
681695	02/05/2007	01377107/0001-16	339,94
160092	07/05/2007	96727656/0001-80	146,21

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

063078	11/05/2007	04875049/0001-49	176,05
00281183	14/05/2007	02129836/0001-16	115,88
454165	14/05/2007	04197507/0001-38	70,50
531354	12/05/2007	25769266/0018-72	263,03
	19/05/2007	07224090/0013/87	337,93
207726/3	28/06/2007	02307303/0002-38	371,04
394528	26/05/2007	13406624/0001-55	177,62
162327	04/06/2007	96727656/0001-80	191,13
084957	24/05/2007	16056194/0002-68	31,65
083980	17/05/2007	16056194/0002-68	45,20
082088	03/05/2007	16056194/0002-68	88,60
167182	31/05/2007	07206816/00023-	112,76
163409	08/06/2007	96727656/0001-80	157,07
00699974	20/06/2007	40506321/0001-87	176,60
120600	23/06/2007	00249705/0002-28	30,20
462593	23/06/2007	04197507/0001-38	76,68
162327	04/06/2007	96727656/0001-80	191,13
549691	23/06/2007	25769266/0001-80	218,32
00284192	04/06/2007	02129836/0001-16	154,52
048369	26/06/2007	73834798/0001-40	23,80
120600	23/06/2007	00.249.705/0002-	30,20
086714	06/06/2007	160561940002-68	34,40
010511	11/06/2007	04419167/0001-42	147,945
064458	12/06/2007	40485138/0001-42	11,00
929875	21/06/2007	16164741/0002-29	217,82
071242	22/06/2007	04875049/0001-49	150,15
69655	08/06/2007	40506321/0001-87	212,66
3153	26/06/2007	07011024/0001-95	49,33
82994	08/06/2007	06189213/0001-90	22,08
921571	07/06/2007	16164741/0002-29	222,66
129518	16/06/2007	07224090/0013-87	65,51
182663	12/06/2007	00195360/0001/1	206,95
694016	27/06/2007	01377107/0001-16	211,08
84935	20/06/2007	06189213/0001-90	28,93
005765	02/06/2007	25757840/0001-24	281,75
612255	11/06/2007	33883299/0001-29	44,61
4698	25/06/2007	03681341/0001-68	245,00
4689406	06/06/2007	01377107/0001-16	219,97
058955	12/06/2007	28053619/0056-57	80,40
618269	25/06/2007	33883299/0001-29	15,60
118060	08/06/2007	00249705/0002-28	13,10
002841192	04/06/2007	02129836/0001-16	154,52
090184	28/06/2007	16056194/0002-68	15,70

085878	01/06/2007	16056194/0002-68	56,40
089005	21/06/2007	16056194/0002-68	87,85
090185	28/06/2007	16056194/0002-68	23,90
048369	27/06/2007	73834798/0001-40	23,80
549691	22/06/2007	25769266/0018-72	218,32
462593	23/06/2007	04197507/0001-38	76,68
057300	02/06/2007	05331267/0001-85	35,50
169854	08/05/2007	17159518/0006-80	90,35
00281184	14/05/2007	02129836/0001-16	38,20
Total			19.330,68

Aduz que, uma vez reconhecidas as notas pelo Fisco, o contribuinte, requer que seja abatido o crédito das notas fiscais sendo as mesmas excluídas do saldo credor de caixa, dessa forma, faz-se necessário que o valor do auto seja refeito para a efetuação do devido pagamento.

O autuante, às fls. 936 e 937 dos autos, apresenta nova informação fiscal, aduzindo que após analisar as alegações da autuada, afirmando que as nota fiscais, relacionadas em sua peça de autuação, não reconhece como suas as aquisições, sendo todas essas concernentes ao exercício de 2007, tendo em vista tratar-se de aquisições da empresa Luzeni Reis da Silva Oliveira, o auditor constata que embora as notas fiscais estivessem arquivadas na mesma pasta de notas fiscais da autuada, no primeiro momento o autuante entendeu como aquisições pela mesma, contudo, tratando-se de produtos diversos da atividade da autuada, concorda em excluir as citadas notas fiscais.

A exclusão das citadas notas fiscais já tinha sido efetuada quando da informação fiscal, à luz da relação fornecida pela autuada em sua impugnação. Contudo, diz o sujeito ativo, que a autuada apresentou em sua manifestação novamente a relação de Notas Fiscais. Ao proceder a comparação entre a as notas fiscais informadas na impugnação e as notas fiscais informadas na manifestação, constatou que deixaram de ser excluídas 05 (cinco) notas fiscais, no valor total de R\$ 5.818,49 conforme relação anexa.

Alude que conforme novos demonstrativos referentes ao exercício de 2007, apensados ao PAF ficou da forma abaixo o novo demonstrativo do débito do Auto de Infração:

A infração 01 foi mantida integralmente no valor de R\$16.407,51.

A infração 02 foi modificada, conforme demonstrativo a seguir:

D.Ocorr	Vencim.	B. Cálculo	Ali.	Multa	ICMS Devido
31/7/2005	9/8/2005	3.867,82	17%	50%	657,53
31/8/2005	9/9/2005	16.029,65	17%	50%	2.725,04
30/9/2005	9/10/2005	8.926,65	17%	50%	1.517,53
31/10/2005	9/11/2005	8.339,53	17%	50%	1.417,72
30/11/2005	9/12/2005	6.262,47	17%	50%	1.064,62
31/12/2005	9/1/2006	11.350,47	17%	50%	1.929,58
31/1/2006	9/2/2006	6.284,94	17%	50%	1.068,44
28/2/2006	9/3/2006	8.658,76	17%	50%	1.471,99
31/3/2006	9/4/2006	7.243,29	17%	50%	1.231,36
30/4/2006	9/5/2006	2.799,29	17%	50%	475,88
31/5/2006	9/6/2006	3.009,06	17%	50%	511,54

31/5/2007	9/7/2006	6.011,29	17%	50%	1.021,92
31/7/2006	9/8/2006	1.370,29	17%	50%	232,95
31/8/2006	9/6/2007	4.418,59	17%	50%	751,16
30/9/2006	9/10/2006	754,29	17%	50%	128,23
31/10/2006	9/11/2006	1.661,41	17%	50%	282,44
30/11/2006	9/12/2006	3.539,24	17%	50%	601,67
31/12/2006	9/1/2007	5.094,53	17%	50%	866,07
31/01/2007	9/2/2020	1.896,82	17%	50%	322,46
28/2/2007	9/3/2007	2.308,00	17%	50%	392,36
31/3/2007	9/4/2007	1.809,24	17%	50%	307,57
30/4/2007	9/5/2007	625,59	17%	50%	106,35
30/6/2006	9/9/2006	1.448,65	17%	50%	246,27
Total				19.330,68	

A infração 03, também, modificada, conforme demonstrativo a seguir:

<u>OCORR</u>	<u>VENCIM</u>	<u>B.CÁLC.</u>	<u>ALIQ</u>	<u>MULTA</u>	<u>ICMS DEVIDO</u>
31/05/2005	09/06/2005	27.171,03	0	5	1.358,55
31/12/2006	09/01/2007	6.495,16	0	5	324,75
30/06/2007	09/07/2007	21.193,68	0	5	1.059,68
Total de Infração 03.....					2.742,98

Conclui e determina um novo valor do Auto de Infração de R\$38.481,77.

O autuado foi intimado da última informação fiscal, às fls. 948 e 949, bem como o demonstrativo do SIGAT, à fl. 953 dos autos, informa que o autuado efetuou o parcelamento no valor total de R\$38.481,17.

#### VOTO

O presente lançamento de ofício traz a imputação ao sujeito passivo de 03 infrações à legislação tributária estadual do ICMS, já relatadas e resumidamente reproduzidas: Infração 01 - recolher a menos o ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado; Infração 02 – omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa; m Infração 03 – omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico – Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

O autuante acolhe os argumentos da autuada de que as notas fiscais relacionadas, pelo mesmo, em sua defesa, concernentes ao exercício de 2007, são de aquisições da empresa Luzeni Reis da Silva Oliveira, e que embora as notas fiscais estivessem arquivadas na mesma pasta de notas fiscais da autuada, no primeiro momento o auditor entendeu como aquisições pela mesma, contudo, tratando-se de produtos diversos da atividade da autuada, concordou em excluir as citadas notas fiscais.

Ficou demonstrado, com a identificação das notas fiscais em questão, que cabe razão ao autuado. Assim, após as exclusões das aludidas notas, relacionadas pelo autuado, resultou na redução das infrações 02 e 03 e manutenção da infração 01, pois as notas excluídas não alcançaram a infração 01, bem como não foi apresentado qualquer argumento ou elemento probatório que elida tal imputação.

Após os ajustes efetuados pelo autuante, conforme demonstrativo de débito, constante da segunda informação fiscal, acima relatada, as infrações passaram a exigir os seguintes valores dos créditos tributários de ICMS: a infração 01 foi mantida integralmente no valor de R\$16.407,51; a infração 02 foi modificada, conforme demonstrativo da segunda informação fiscal para R\$19.330,68 e a infração 03, também modificada, conforme demonstrativo da segunda informação fiscal para R\$2.742,98. O total exigido pelo Auto de Infração passou para R\$38.481,17.

Verifico que o autuado foi intimado da última informação fiscal, à fl. 948 e 949, providenciando o pagamento dos valores que remanesceram após essa última informação fiscal, documentado, à fl. 953 dos autos, conforme parcelamento no valor total de R\$ 38.481,17.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cabendo a procedência da infração 01 e a procedência parcial das infrações 02 e 03, respectivamente nos valores de R\$19.330,68 e R\$2.742,98, devendo ser homologado o quanto efetivamente recolhido.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206987.0327/10-9, lavrado contra **BENEDITO LUIZ PAIVA DO NASCIMENTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.738,19**, acrescido das multas de 50% sobre R\$16.407,51, e de 70% sobre R\$19.330,68, previstas no art.42, incisos I, “b”, 1, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.742,98**, prevista no inciso XII-A do art. 42 do mesmo dispositivo legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR